



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090776-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados EXPRESS NOVO TEMPO TRANSPORTE LTDA EPP, TEREZA BENEDITA DE ARAUJO e ROSEMARY IANGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090776-41.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1005104-32.2019.8.26.0020

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravadas: EXPRESS NOVO TEMPO TRANSPORTE LTDA EPP,
ROSEMARY IANGUAS e TEREZA BENEDITA DE ARAUJO

Interessado: BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Comarca: São Paulo-Foro Regional XII-N. Sra. do Ó-1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Cláudia Barrichello

Voto nº 7.958

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento do arresto cautelar pretendido. Insurgência da exequente.

- Arresto de bens. Art. 830 do Código de Processo Civil. Executado não encontrado no endereço informado no contrato. Informação de que o número não existe. Desnecessidade de esgotamento de tentativas de localização do executado e de indícios de dilapidação patrimonial. Arresto pretendido que tem natureza de pré-penhora. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a

r. decisão de fls. 290/291 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** por ele promovida contra **EXPRESS NOVO TEMPO TRANSPORTE LTDA EPP, ROSEMARY IANGUAS e TEREZA BENEDITA DE ARAUJO**, de indeferimento de pedido de arresto.

Inconformado, o agravante sustenta que o arresto previsto no art. 830 do Código de Processo Civil está condicionado apenas à infrutífera tentativa de citação do devedor, já que não se trata de arresto cautelar, nem de penhora de bens. Invoca precedentes jurisprudenciais e pede o deferimento do arresto.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 5/7), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem resposta, porque ainda não formada a relação jurídico-processual na origem.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem execução de título extrajudicial, com infrutífera tentativa de citação dos devedores no endereço constante do contrato. Consta dos avisos de recebimento a informação de que as cartas foram devolvidas por ausência ou recusa (fls. 125/130 dos autos originários). O agravante postulou o arresto previsto no art. 830 do Código de Processo Civil, que foi indeferido pelo juízo de origem (fls. 290/291 dos autos originários).

II.2. O cerne da controvérsia reside nos requisitos necessários ao deferimento do arresto previsto no art. 830 do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, o deferimento desse arresto não está condicionado ao esgotamento de tentativas de localização dos executados e nem exige indícios de dilapidação patrimonial.

No caso, houve tentativa de citação nos endereços informados pelos agravados no contrato celebrado entre as partes (fls. 94/95 e 125/130), que foi infrutífera, por não recebida ou por inexistir quem a recebesse. Diante dessas circunstâncias, e tendo em conta que o devedor tem o dever de informar corretamente seu endereço, bem como eventuais alterações¹, não há necessidade de novas diligências a fim de possibilitar o arresto previsto no art. 830 do Código de Processo Civil.

Vale mencionar que o arresto ora em análise não se confunde com o arresto cautelar previsto no art. 301 do Código de Processo Civil, porque tem natureza de pré-penhora e não está condicionado à existência de sinais indicativos de dilapidação patrimonial.

São vários os julgados nesse sentido no âmbito deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplo as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO.

¹ "Em razão dos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não exista cláusula expressa" (AgInt no AREsp n. 2.141.055/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 8/4/2024).

PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp n. 1.822.034/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/6/2021).

"Processual. Prestação de serviços advocatícios. Execução por título extrajudicial. Executados ainda não citados e não localizados no endereço contratualmente informado. Possibilidade de arresto de bens desde logo verificáveis, nos termos do art. 830 do CPC. Irrelevância, para tal fim, da perquirição sobre intuito dilapidatório do patrimônio, requisitos vinculados ao arresto cautelar antecedente, não ao arresto incidental à execução, com natureza de pré-penhora. Decisão de Primeiro Grau que se reforma para deferir o arresto de créditos devidos pelo Governo do Distrito Federal à executada, nos limites da dívida exequenda. Agravo de instrumento da exequente provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220703-07.2018.8.26.0000, Relator FABIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TABOSA, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 28/3/2019).

Por essas razões, é possível determinar o arresto de bens dos agravados, segundo providências concretas e prática a serem adotadas na origem.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora